

PARECER JURÍDICO

PROCESSO CHAMADA PÚBLICA Nº 2023.2703.001

INTERESSADA: SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: SELEÇÃO, CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO DE AGRICULTORES LOCAIS E INDIVIDUAIS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL-PAB, PROVENIENTE DE AGRICULTORES(AS) FAMILIARES E EMPREENDEDORES(AS) FAMILIARES RURAIS INDIVIDUAIS ENQUADRADOS(AS) NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF, PARA DOAÇÃO SIMULTÂNEA ÀS PESSOAS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, UNIDADES DA SOCIEDADE CIVIL EM AÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ALIMENTAR, ATRAVÉS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL CRAS DO MUNICÍPIO DE OURÉM

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a

sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas e eventuais observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de modo que o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Chamada Pública, cujo objeto é seleção e contratação de agricultores locais e individuais para fornecimento de **Gêneros Alimentícios** no âmbito do Programa Alimenta Brasil-PAB, proveniente de agricultores(as) familiares e empreendedores(as) familiares rurais individuais enquadrados(as) no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para doação simultânea às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, unidades da sociedade civil em ação de insuficiência alimentar, através da rede socioassistencial CRAS do Município de Ourém, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade chamada pública.

Norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa,

vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como qualificar juridicamente esta dispensa, visto que não está previsto na lei geral (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93. O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de agricultores locais e individuais para fornecimento de **Gêneros Alimentícios** no âmbito do Programa Alimenta Brasil-PAB, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), o inciso XXI, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para “os casos especificados na legislação”. Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária. Ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica.

No caso em análise, a necessidade de credenciamento, seleção e contratação de agricultores locais e individuais para fornecimento de Gêneros Alimentícios no âmbito do Programa Alimenta Brasil-PAB, proveniente de agricultores(as) familiares e empreendedores(as) familiares rurais individuais enquadrados(as) no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para doação simultânea às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, unidades da sociedade civil em ação de insuficiência alimentar, através da rede socioassistencial CRAS do Município de Ourém

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais

qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei.

No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

• **Da Chamada Pública em questão.**

A comissão de licitação deu início à fase interna do certame e providenciou todos os procedimentos formais, tais como pesquisa de preços, justificativa, elaboração do edital, definição do tipo e modalidade de licitação.

Perlustrando o termo de abertura de licitação já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

A Minuta do Edital, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- 1-Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2-Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 3-Local, data e horário para recebimento do credenciamento;
- 4-Condições para participação;
- 5-Critérios para julgamento;
- 6-Condições de pagamento;
- 7-Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8-Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9-Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Sendo assim, após análise, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase interna previstas em Lei.

III- DA CONCLUSÃO

Desta forma, tenho que o processo licitatório se encontra respaldado na Constituição Federal, Lei n.º 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

Desta forma, conclui-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento ou “chamada pública” para a seleção e contratação de agricultores locais e individuais para fornecimento de **Gêneros Alimentícios** no âmbito do Programa Alimenta Brasil-PAB, observadas as condições trazidas no corpo deste parecer.

Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, opino pela regularidade do Processo de Chamada Pública para credenciamento e contratação de agricultores locais e individuais para fornecimento de **Gêneros Alimentícios** no âmbito do Programa Alimenta Brasil-PAB, aprovando a minuta de Edital e Contrato constantes dos autos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Este é o parecer, s.m.j.

Ourém, 27 de março de 2023.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ADVOGADO – OAB/PA 19681